

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.932, DE 2008

Acrescenta dispositivos ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade, nos casos em que especifica; acrescenta o art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.932, de 2008, de autoria do Nobre Senador Eduardo Azeredo pretende acrescentar sessenta dias ao atual prazo de licença-maternidade, que é de cento e vinte dias, no caso de nascimento múltiplo, prematuro ou de criança portadora de doença ou malformação grave. Para tanto, propõe alteração à legislação trabalhista, bem como à legislação previdenciária para assegurar o recebimento do salário-maternidade por todo o período da licença.

Em sua justificativa, o autor alega que os casos em que se propõe a extensão da licença demandam tratamento especial e, neste sentido, a presença materna torna-se ainda mais indispensável do que em circunstâncias normais de gestação ou nascimento. Argumenta, também, que diversos países já reconhecem essa necessidade e adotam regras específicas para casos como esses.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento

Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família. Quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aprovou o Projeto de Lei em análise, nos termos do parecer apresentado pelo relator da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O salário-maternidade, que visa assegurar a manutenção do rendimento da trabalhadora durante seu período de licença à gestante, é uma importante garantia do seguro social.

Inicialmente, esse benefício foi assegurado apenas para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, nos termos da redação original do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social.

No entanto, tal garantia, pela importância que representa não somente para a trabalhadora, mas principalmente para as crianças do país, que podem contar com a atenção integral de sua mãe nos primeiros meses de vida, foi estendida em 1994 para a segurada especial e, por fim, em 1999, para as contribuintes individuais e seguradas facultativas, passando a abranger todas as categorias da Previdência Social.

Em 2002, a legislação evoluiu no sentido de garantir o direito ao salário-maternidade, também, à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, com período que varia de 120, 60 ou 30 dias, conforme idade da criança.

Com a edição da Lei nº 11.170, de 9 de setembro de 2008, foi criado o Programa Empresa Cidadã, destinado a incentivar que as empresas prorroguem a licença-maternidade por mais 60 dias, mediante dedução da remuneração integral paga durante esse período. No entanto, cabe registrar que tal medida é opcional e abrange apenas as empresas tributadas com base no lucro real, deixando de beneficiar a maior parte das trabalhadoras desse país que tem vínculo com empresas que se enquadram no regime de tributação do Simples.

Entendemos que a proposição ora relatada se coaduna com a tendência observada de aperfeiçoar a garantia da licença maternidade, ao reconhecer que certas condições de gestação e nascimento demandam tratamento especial. É inquestionável o benefício que se tem com a presença da mãe por mais 60 dias, além dos 120 dias já assegurados pela legislação trabalhista e previdenciária, junto aos seus filhos de gestação múltipla, filhos prematuros ou crianças com doença ou malformação grave.

No caso de gestação múltipla, a presença da mãe por maior período em casa poderá suprir, em parte, as horas que não pode dedicar-se integralmente a uma das crianças, por ter que dividir seu tempo entre dois, três ou mais filhos recém-nascidos.

Quanto às crianças prematuras ou crianças portadoras de doença ou malformação grave, o acompanhamento permanente da mãe nos primeiros meses de vida, propicia melhora inegável no desenvolvimento do bebê.

Por fim, há que se ressaltar a recomendação médica do aleitamento materno exclusivo pelo período de seis meses, como forma de assegurar maior saúde às crianças. Em geral, nos casos de que se trata, a saúde da criança é mais debilitada e, portanto, a presente proposição poderá assegurar o aleitamento materno nos termos da recomendação médica.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.932, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LAEL VARELLA

Relator

2009_12503